Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 88/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE - AM nº 10008/2012.

Apensos: Processo nº 10095/2012, 12225/2014, 12236/2014, 12237/2014, 10063/2012, 10082/2012, 11758/2016, 11759/2016, 10073/2012, 10056/2012 e 11893/2016.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Antônio Peixoto de Oliveira (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5862/2022-DIMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itacoatiara. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Itacoatiara, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1°, I, e do art. 58, "b", ambos da Lei n° 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de gestão e de governo, explanados na fundamentação do Voto.
- 11- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.

	_
	9
	¥
	$\hat{\infty}$
	S
	5
	٠
	۴
	ш
	ш
	Ω
ςi	ပ
Ø	00
\simeq	뿠
~	٣
\sim	Ξ
\leq	5
\sim	2
_	Ш
Ε	φ
Φ	22
\circ	٣
$\tilde{\sim}$	Ξ
=	닏
Ψ.	⋖
_	뽔
≤	٣
Δ.	7
4	Š
шì	:
$\overline{\sim}$	2
╦	∺
$\overline{}$	Š,
×	ö
_	0
ഗ	a
$\overline{\Omega}$	ĕ
ίũ	Ε
à	.0
$\vec{}$	Ξ
\subseteq	-
_	Ψ
${}$	<u>e</u>
	Ä
5	ă
ă	Ś
Œ	5
Ħ	₹
₽	6
ς.	ŏ
둓	Ċ
≝	ä
g	
ō	5
0	~
Ö	σ
g	≒
<u>;</u>	S
SS	\subseteq
ά	S
_	≾
₽	0
0	≓
ŧ	2
ѿ	Φ
	:=
Ε	
Ë	S
moo	0 8
docum	se o s
docum	se o s
te docum	esse o s
ste docum	so esse o s
Este docum	acesse o s
Este docum	ia acesse o s
Este docum	cia acesse o s
Este docum	ência acesse o s
Este docum	rência acesse o s
Este docum	ferência acesse o s
Este docum	onferência acesse o s
Este docum	conferência acesse o s
Este docum	a conferência acesse o s
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 12/12/2022.	vara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 21D8EAD1-858E5671-6E8CBDEE-FD528A09

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 88/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **12- Data da Sessão:** 22 de novembro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

	_
	O
	0
	⋖
	m
	~
	:2
	47
	\Box
	П
	÷
	ιń
	щ
	ш
	\sim
	뉿
	ш
_:	()
Ŋ	\simeq
N	Q,
\circ	ш
\sim	CO
~	Ŧ
\sim	$\overline{}$
_	\sim
\sim	10
N	.~
$\overline{}$	4,
_	ш
⊱	∞
ሕ	LO
Ψ	m
\sim	~
\mathcal{L}	÷
r	Ċ
_	_
ш	⋖
Ŧ	ΠÌ
-	4
7	∞
=	\Box
Д.	=
_	À.
⋖	S
nì.	٠.
	0
r	Ó
\sim	=
=	~
\cup	٠Ö
·``\	C
$\overline{}$	_
^	U
"	a
~	\simeq
"	┶
(C	=
\sim	0
_	₹
\sim	.⊑
$\overline{}$	
_	Ψ.
=	4
_	<u> </u>
\neg	Q
_	Ψ.
$\overline{}$	Ω
×	S
_	`~
Φ	$\overline{}$
⇌	٠,
<u></u>	>
Ψ	0
⊏	Ō
⋍	۳.
Œ	\Box
≟	H
ਨ	ιQ
≃′	a
O	~
_	$\stackrel{\smile}{=}$
$\overline{}$	
O	CO
α	≕
⊆	\supset
_	S
22	
×	0
w	Ó
=	\$
\mathbf{z}	•
_	Ω
0	#
≐	Ξ
_	
Φ	œ.
g	<u>=</u>
me	site
em.	site
cume	o site
ocnme	o site
docume	se o site
docume	sse o site
e docume	sse o site
ste docume	esse o site
ste docume	cesse o site
Este docume	acesse o site
Este docume	acesse o site
Este docume	ia acesse o site
Este docume	cia acesse o site
Este docume	ncia acesse o site
Este docume	ência acesse o site
Este docume	rência acesse o site
Este docume	erência acesse o site
Este docume	ferência acesse o site
Este docume	nferência acesse o site
Este docume	onferência acesse o site
Este docume	conferência acesse o site
Este docume	conferência acesse o site
Este docume	a conferência acesse o site
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 12/12/2022.	ara conferência acesse o site

do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 88/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 88/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

1- Processo TCE - AM nº 10008/2012.

Apensos: Processo n^0 10095/2012, 12225/2014, 12236/2014, 12237/2014, 10063/2012, 10082/2012, 11758/2016, 11759/2016, 10073/2012, 10056/2012 e 11893/2016.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Antônio Peixoto de Oliveira (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5862/2022-DIMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itacoatiara. Exercício de 2011.

Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Determinar o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Relatório/Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Itacoatiara, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos. da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do

Publicado r do TCE/AM,		Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 88/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 88/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

- 10.2. Determinar à Secretaria de Controle Externo SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos autônomos em relação às impropriedades não sanadas, constantes dos itens 15 a 58, da fundamentação do Voto, a serem submetidos ao julgamento deste Tribunal, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos relacionados às irregularidades retromencionadas:
- **10.3.** Dar ciência ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, para que tome as providências que entender cabíveis:
- 10.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.
- 11- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 22 de novembro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA

Procuradora-Geral